PROCESSO SAP: 1000000388

INTERESSADO: APPA/DEM

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva do sistema de combate a incêndio dos Portos de Paranaguá e Antonina.

À

DAF

A/C COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela EXTINGAS EXTINTORES COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA., no âmbito da Licitação Eletrônica nº 388/2026, contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a empresa ENTHEO ENGENHARIA LTDA., cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva do sistema de combate a incêndio dos Portos de Paranaguá e Antonina.
2. Transcorrida regularmente a fase recursal, com a apresentação tempestiva das razões e contrarrazões, o Pregoeiro conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo a empresa ENTHEO como vencedora, pelo valor de R$ 982.891,68. Submetidos os autos à Diretoria Jurídica, foi emitido o Parecer Jurídico nº 239/2026, que analisou as questões suscitadas e concluiu pela manutenção da decisão recorrida.

II – FUNDAMENTAÇÃO

3. Inicialmente, registro que o procedimento licitatório foi regularmente conduzido sob a égide da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA, tendo sido assegurados às licitantes o contraditório, a ampla defesa e a observância do devido processo administrativo durante toda a fase recursal.
4. Examinando detidamente os autos, verifico que as razões recursais não trouxeram elementos jurídicos ou técnicos aptos a infirmar a conclusão alcançada pelo Pregoeiro e posteriormente ratificada pela

COMUNICAÇÃO INTERNA 5602/2026. Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 10/08/2026 19:48. Inserido ao documento **2.236.347** por: **Maria Helena Almeida** em: 10/08/2026 16:03. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **1925bf488b1bd3cd3fc3515dc8c9a8ad**

Diretoria Jurídica. Ao contrário, o conjunto probatório evidencia que todas as alegações da recorrente foram suficientemente enfrentadas pelas áreas competentes, mediante fundamentação técnica consistente e aderente às disposições do instrumento convocatório.

5. Extrai-se do recurso ora analisado que a primeira insurgência da licitante refere-se à alegada inexequibilidade da proposta, sustentando a Recorrente que o desconto de 51,01% exigiria comprovação analítica de sua viabilidade econômica, inclusive mediante apresentação de composição de custos, memória de cálculo, BDI, cotações e encargos. A questão deve ser examinada à luz da premissa de que a inexequibilidade não decorre automaticamente do percentual de desconto ofertado, constituindo matéria sujeita à verificação concreta da capacidade da licitante de executar o objeto nas condições propostas.
6. No caso, a própria instrução processual afasta a premissa de ausência de comprovação sustentada no recurso. Embora o valor ajustado da proposta, correspondente a 48,99% do orçamento estimado pela Administração, esteja próximo do parâmetro de 50% adotado analogicamente a partir da IN SEGES/ME nº 73/2022, a Administração, por cautela, converteu o julgamento em diligência, oportunizando à ENTHEO a demonstração da exequibilidade de sua oferta. Foram então apresentados documentos comprobatórios, inclusive notas fiscais de fornecedores, orçamentos realizados para clientes e elementos relativos a serviços similares, considerados suficientes pelas áreas competentes para demonstrar a viabilidade econômica da proposta.
7. A providência adotada revela-se consentânea com a orientação acolhida no Parecer Jurídico nº 239/2026, segundo a qual eventual parâmetro indicativo de inexequibilidade estabelece presunção relativa, e não causa automática de desclassificação. A Administração deve possibilitar ao licitante demonstrar concretamente a viabilidade de sua oferta antes de adotar medida restritiva. Desclassificar proposta economicamente mais vantajosa apenas em razão de critério indicativo, mesmo depois de comprovada sua viabilidade, representaria solução excessivamente formalista e incompatível com a busca da proposta mais vantajosa, a competitividade, a razoabilidade e o interesse público.
8. Nesse aspecto, a diligência realizada não importou flexibilização das regras em benefício da Recorrida, mas constituiu mecanismo destinado justamente a assegurar a aplicação material dos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade. Conforme registra o parecer, o reconhecimento da exequibilidade decorreu da observância dos critérios

COMUNICAÇÃO INTERNA 5602/2026. Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 10/08/2026 19:48. Inserido ao documento **2.236.347** por: **Maria Helena Almeida** em: 10/08/2026 16:03. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **1925bf488b1bd3cd3fc3515dc8c9a8ad**

e das diligências estabelecidos no item 24.2 do Edital, tendo a empresa comprovado a viabilidade econômica de sua proposta.

9. A segunda insurgência diz respeito à suposta divergência entre o desconto de 51,01% efetivamente ofertado e a indicação visual de 51% constante da planilha. A questão, entretanto, foi objetivamente esclarecida no curso da instrução: a diferença decorreu exclusivamente da configuração de exibição da célula da planilha eletrônica, que ocultava as casas decimais, sem qualquer alteração dos dados nela efetivamente registrados.
10. Não há, portanto, divergência material na proposta que demande sua correção ou reapresentação. A proposta final de R$ 982.891,68 corresponde exatamente ao desconto de 51,01% sobre o valor global de R$ 2.006.310,84, evidenciando que se está diante de questão meramente visual de formatação, incapaz de modificar o conteúdo econômico da oferta. Determinar a correção ou rejeição da proposta por circunstância dessa natureza significaria privilegiar a forma em detrimento da substância do ato, em oposição aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa.
11. O terceiro aspecto abordado no recurso refere-se à alegada insuficiência da capacidade técnica operacional e profissional. A Recorrente sustenta ser necessária comprovação específica de implantação de sistema de combate a incêndio, área mínima de 1.000 m² e realização de serviços de inspeção e testes pelo período de 12 meses, além de questionar as atribuições do responsável técnico indicado pela empresa vencedora.
12. Quanto à capacidade técnico-operacional, a documentação foi submetida à análise da área técnica competente, que confirmou o atendimento das exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Conforme expressamente registrado no parecer, o atestado apresentado comprova área atendida de 2.337,27 m², além da realização, após a instalação, de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva durante 12 meses, com início em 01/04/2025 e conclusão efetiva em 09/04/2026. Trata-se de matéria eminentemente técnica, cuja aferição incumbe aos profissionais habilitados da Administração, não se verificando demonstração de ilegalidade ou erro objetivo que autorize afastar o juízo técnico regularmente emitido.
13. Também não prospera o questionamento quanto à capacidade técnico-profissional e às atribuições do responsável técnico. O Edital não exigiu profissionais com especialidades distintas para cada um dos subsistemas abrangidos pela contratação — hidrantes, bombas, alarme, iluminação de emergência e

COMUNICAÇÃO INTERNA 5602/2026. Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 10/08/2026 19:48. Inserido ao documento **2.236.347** por: **Maria Helena Almeida** em: 10/08/2026 16:03. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **1925bf488b1bd3cd3fc3515dc8c9a8ad**

outros —, mas apenas a indicação de engenheiro civil como responsável técnico, requisito considerado atendido pela área competente. Exigir, nesta etapa, qualificação adicional não estabelecida previamente significaria criar condição de habilitação superveniente, em afronta direta à legalidade, à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia, à competitividade e ao julgamento objetivo.

14. Idêntica sorte de improcedência foi reservada à quarta insurgência trazida pela empresa Recorrente, questionando o envio, bloqueio e posterior reenvio dos documentos da empresa arrematante. Também nesse ponto a instrução afasta a existência de irregularidade. Conforme apurado pelo Pregoeiro, após a desclassificação do primeiro arrematante e a desistência do licitante subsequente, a ENTHEO foi regularmente convocada e encaminhou tempestivamente a documentação exigida, sendo que as dificuldades inicialmente verificadas decorreram dos mecanismos de segurança do sistema de e-mail operado pela CELEPAR, circunstância alheia à vontade da licitante.
15. Superado o impedimento tecnológico, a Comissão confirmou o recebimento integral da documentação e promoveu sua disponibilização no Portal da Transparência da APPA. Não se identifica, portanto, concessão de prazo adicional indevido, tratamento privilegiado ou oportunidade exclusiva para complementação documental, mas tão somente a superação de obstáculo tecnológico que havia impedido o regular recebimento de documentos tempestivamente encaminhados. Reconhecer a validade do envio nessas condições concretiza, e não vulnera, os princípios da isonomia, da boa-fé, da razoabilidade, da transparência e do formalismo moderado, evitando que circunstância técnica estranha à atuação do licitante produza consequência desproporcional de sua exclusão do certame.
16. Por fim, a Recorrente sustenta a insuficiência da motivação dos pareceres técnico, jurídico/documental e econômico-financeiro, postulando sua complementação. O argumento igualmente não encontra suporte na instrução. As matérias relacionadas à habilitação jurídica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista foram submetidas aos respectivos setores competentes, que analisaram a documentação e reconheceram o atendimento dos requisitos de habilitação, não havendo indicação concreta, no recurso, de elemento documental relevante que tenha deixado de ser apreciado e que seja capaz de modificar as conclusões alcançadas.
17. A motivação administrativa não exige a repetição indefinida das análises já produzidas pelas unidades especializadas, tampouco a realização de nova instrução pela mera discordância de um licitante com as conclusões alcançadas. O dever de motivação encontra-se satisfeito quando os fundamentos que conduziram à decisão são identificáveis, coerentes com os elementos constantes dos autos e

COMUNICAÇÃO INTERNA 5602/2026. Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 10/08/2026 19:48. Inserido ao documento **2.236.347** por: **Maria Helena Almeida** em: 10/08/2026 16:03. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **1925bf488b1bd3cd3fc3515dc8c9a8ad**

produzidos pelas unidades competentes. Determinar sucessivas reanálises sem indicação objetiva de vício ou omissão relevante, além de não acrescentar segurança ao procedimento, contrariaria os princípios da eficiência, da economicidade, da razoável duração do processo administrativo e da segurança jurídica.

18. Nesse contexto, merece especial consideração a distribuição de competências entre as unidades administrativas que participaram da instrução. A aferição de requisitos técnicos e econômico-financeiros deve ser realizada pelos agentes detentores do conhecimento especializado correspondente, cabendo à instância decisória verificar se essas manifestações foram regularmente produzidas e se encontram compatíveis com as regras do certame. O respeito às competências técnicas, longe de representar ausência de controle, constitui mecanismo de governança administrativa e confere maior objetividade e segurança à decisão, sobretudo quando não demonstrado erro, ilegalidade ou desvio nos pronunciamentos especializados. O próprio parecer ressalta que os setores competentes analisaram os documentos da vencedora em conformidade com suas atribuições e com o Termo de Referência e o Edital.
19. A análise individualizada das razões recursais evidencia, portanto, que nenhuma das insurgências apresentadas demonstra vício capaz de comprometer a habilitação da empresa ENTHEO ou o resultado do certame. A exequibilidade foi objeto de diligência e comprovada; o percentual de desconto corresponde matematicamente ao valor ofertado; a capacidade técnica foi reconhecida pela unidade competente nos limites das exigências editalícias; a documentação foi tempestivamente encaminhada, sendo o problema de recebimento decorrente do sistema de e-mail; e os demais requisitos de habilitação foram examinados pelos respectivos setores especializados.
20. A manutenção da decisão recorrida, nessas circunstâncias, não constitui mero apego ao resultado anteriormente alcançado, mas decorre da observância dos princípios que orientam a atividade administrativa e o procedimento licitatório. A legalidade e a vinculação ao instrumento convocatório impedem a criação posterior de requisitos não previstos; a isonomia e o julgamento objetivo exigem que os critérios estabelecidos sejam aplicados uniformemente aos participantes; a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa recomendam que não se exclua proposta comprovadamente exequível por presunções ou falhas meramente formais; o formalismo moderado e a razoabilidade afastam consequências desproporcionais decorrentes de circunstâncias sem repercussão material; e a

COMUNICAÇÃO INTERNA 5602/2026. Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 10/08/2026 19:48. Inserido ao documento **2.236.347** por: **Maria Helena Almeida** em: 10/08/2026 16:03. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **1925bf488b1bd3cd3fc3515dc8c9a8ad**

eficiência e a supremacia do interesse público orientam a Administração a preservar procedimento válido que conduziu à seleção de proposta apta ao atendimento da necessidade administrativa.

21. Registre-se, ainda, que a Diretoria Jurídica verificou a regularidade da fase externa, constatando a presença do parecer jurídico de fase interna, publicação no Diário Oficial, análise das propostas e habilitação, ata e histórico da sessão pública e regular processamento da fase recursal, não tendo identificado vício jurídico impeditivo ao prosseguimento do certame.
22. Assim, considerando os elementos constantes dos autos e acolhendo os fundamentos do Parecer Jurídico nº 239/2026 como razões de decidir, concluo que as razões apresentadas pela EXTINGAS EXTINTORES COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA. não demonstram ilegalidade, descumprimento das condições de habilitação ou violação aos princípios que regem o procedimento licitatório capaz de justificar a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro.

III – DECISÃO

23. Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela EXTINGAS EXTINTORES COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA. e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão recorrida e, consequentemente, a empresa ENTHEO ENGENHARIA LTDA. como vencedora da Licitação Eletrônica nº 388/2026.
24. Em consequência, diante da regularidade do procedimento e em consonância com a manifestação da Diretoria Jurídica, **HOMOLOGO** o resultado da Licitação Eletrônica nº 388/2026 e ADJUDICO o respectivo objeto à empresa ENTHEO ENGENHARIA LTDA., pelo valor de R$ 982.891,68 (novecentos e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos).
25. À Coordenadoria de Licitações – COLIC, para ciência dos interessados e adoção das providências pertinentes ao regular prosseguimento do feito.

Em, 10/08/2026.

Luiz Fernando Garcia da Silva
Diretor Presidente

COMUNICAÇÃO INTERNA 5602/2026. Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 10/08/2026 19:48. Inserido ao documento **2.236.347** por: **Maria Helena Almeida** em: 10/08/2026 16:03. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **1925bf488b1bd3cd3fc3515dc8c9a8ad**

COMUNICAÇÃO INTERNA 5602/2026. Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 10/08/2026 19:48. Inserido ao documento **2.236.347** por: **Maria Helena Almeida** em: 10/08/2026 16:03. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **1925bf488b1bd3cd3fc3515dc8c9a8ad**

COMUNICAÇÃO INTERNA 5602/2026.

Documento: **PROCESSOSAP1000000388INDEFEREeHOMOLOGACAOContratacaodeempresaespecializadaemmanutencaopreventivaecorretivadosistemadecombateaincendio.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Luiz Fernando Garcia da Silva (XXX.602.648-XX)** em 10/08/2026 19:48.

Inserido ao documento **2.236.347** por: **Maria Helena Almeida** em: 10/08/2026 16:03.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **1925bf488b1bd3cd3fc3515dc8c9a8ad**